PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, proíbe a sua comercialização e instalação em desacordo com as normas federais, e dá outras providências.

A Vereadora, FLÁVIA MILLENA SOARES GOMES, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE RUÍDOS E DAS PENALIDADES AOS CONDUTORES

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município, a emissão de ruídos por motocicletas e veículos similares equipados com sistema de escapamento que esteja fora da configuração original do fabricante, ou que apresente modificações que elevem a emissão sonora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em desacordo com a configuração original:

I - O sistema de escapamento que teve componentes internos, como silenciador ou catalisador, removidos, substituídos ou danificados propositalmente;

II - A substituição do escapamento original por um modelo que não atenda às especificações técnicas do fabricante do veículo ou às normas federais de ruído;

III - Qualquer alteração no motor, sistema de admissão de ar ou outras partes do veículo que influenciem diretamente no aumento da emissão de ruídos.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município, que poderão constatar a infração e aplicar as sanções aqui previstas, sem prejuízo daquelas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Os limites máximos de emissão de ruídos seguirão os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição, quando necessários, seguirão o estabelecido pela norma NBR 9.714 da ABNT e suas atualizações.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I - Multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;

II - Multa de 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III - Multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.

Art. 4º No caso de flagrante de infração próximo a hospitais, unidades de saúde, escolas, creches ou outras instituições consideradas vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DAS PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º Fica proibida a comercialização e a instalação, por parte de estabelecimentos comerciais, oficinas e similares, de escapamentos para motocicletas e veículos similares em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º As empresas que prestam serviços em motocicletas e veículos similares somente poderão efetuar a montagem ou troca do escapamento mantendo sua originalidade, sendo proibida a retirada de qualquer componente interno que vise potencializar o ruído.

§ 2º As empresas que comercializam e prestam os serviços de que trata este artigo deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido pela legislação.

Art. 6º O descumprimento do disposto no artigo 5º sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização;

II - Multa, em caso de reincidência ou descumprimento da notificação;

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento, em caso de novas reincidências.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os valores das multas e os prazos para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 2025.

FLAVIA MILLENA SOARES GOMES:12491317400

Assinado de forma digital por FLAVIA MILLENA SOARES GOMES:12491317400
Dados: 2025.10.01 11:49:20 -03'00'

FLÁVIA MILLENA SOARES GOMES
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater de forma enérgica e estruturada a crescente poluição sonora em nosso município, causada pela emissão de ruídos excessivos de escapamentos de motocicletas e veículos similares que foram adulterados ou modificados. Essa prática afeta diretamente a qualidade de vida da população, gerando distúrbios de sono, estresse e outros problemas de saúde, o que justifica a adoção de políticas restritivas.

DA COMPETÊNCIA E LEGALIDADE DA PROPOSTA

A validade desta propositura se ampara em sólida base constitucional e jurisprudencial. Primeiramente, o **Artigo 225 da Constituição Federal** assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo. A poluição sonora é uma forma de degradação ambiental que o Município tem o dever de combater. A competência municipal para legislar sobre o tema está claramente estabelecida na Constituição:

- O **Art. 30, incisos I e II**, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de **interesse local** e a **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber. A perturbação do sossego público é matéria de preponderante interesse local.
- O **Art. 23, inciso VI**, estabelece como **competência comum** de todos os entes da federação, incluindo os Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

É crucial destacar que este projeto de lei **não cria uma "multa de trânsito"**, o que seria de competência privativa da União. A sanção aqui prevista tem **natureza administrativa**, decorrente do descumprimento de uma lei municipal de posturas e de proteção ambiental.

Ademais, a proposta atua em harmonia com a legislação federal, sem invadir competências. Ela adota os padrões técnicos do **CONAMA** e **CONTRAN** para definir a irregularidade, mas cria um mecanismo de fiscalização e sanção próprio, o que é validado pelo Supremo Tribunal Federal (**STF**), que no **Tema 145** firmou o entendimento de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados".

DA NECESSIDADE E DO MÉRITO

Apesar de o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prever sanções, a realidade demonstra que tais medidas não têm sido suficientes para coibir a prática, que aumenta diariamente. evidenciando a necessidade urgente de uma abordagem mais específica e rigorosa por parte do poder municipal. Esta propositura ataca o problema em duas frentes: penaliza o condutor infrator e, de forma inovadora, responsabiliza os estabelecimentos que comercializam e instalam os equipamentos irregulares, atacando a raiz do problema.

Diante do exposto, e com a certeza de que a matéria não possui vícios de iniciativa ou de competência, submetemos este robusto e necessário projeto à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.